



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347725

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2098717-42.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42557

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de dissolução parcial de sociedade. Interposição contra decisão que não considerou válida a citação postal e determinou a citação por Oficial de Justiça. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto por SILVIA SAVIANO SAMPAIO, nos autos da ação de dissolução e liquidação parcial de sociedade comercial por cotas limitadas com apuração de haveres ajuizada por RAFAEL SAVIANO SOBRINHO E OUTROS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Andre Salomon Tudisco (fl. 17 desse instrumento e fl. 288 dos autos de origem) que determinou a expedição de mandado de citação pessoal , com prévia verificação/constatação se o endereço corresponde, de fato, ao domicílio de todos os requeridos.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) o pedido de revelia não foi acolhido; (ii) a validade da citação recebida sem ressalvas por funcionário da portaria de condomínio edilício (art. 248, § 4º, do CPC) e a desnecessidade de expedição de mandado de citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para reconhecer a validade da citação dos Agravados.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensadas informações do Juízo a quo, bem como a intimação dos Agravados para apresentar resposta ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, posto inadmissível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fl. 17 desse instrumento e fl. 288 dos autos de origem) que determinou a expedição de mandado de citação a fim de verificar se o endereço corresponde, de fato, ao domicílio de todos os requeridos, nos seguintes termos:

“Vistos.

Por ora, verifica-se que Everton Santos assinou os Avisos de Recebimento (ARs) de fls. 242 (Rafael Saviano Sobrinho), 259 (José Saviano Neto), 260 (Elétrica Brasileira) e 279 (José Saviano Neto). Além disso, constata-se alteração na forma de assinatura dos referidos ARs.

Diante disso, expeça-se mandado de citação no referido endereço (Avenida Jacutinga, 498, apto 84, Indianópolis, São Paulo-SP, CEP 04515-905), a fim de verificar se corresponde, de fato, ao domicílio de todos os requeridos mencionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Cumpra-se.

Intimem-se.”

A r. decisão recorrida versa sobre matéria que não se inclui em nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, quando do julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos (REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18, DJe 19.12.18), segundo o qual a taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil pode ser mitigada, quando demonstrada a urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação.

Tendo-se presente que o rol é taxativo e a determinação de expedição de mandado de citação nele não foi incluído, cabe perquirir se a decisão agravada pode causar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante e se a ausência de revisão da decisão agravada coloca em risco o resultado útil e prático do processo, de modo a incidir a excepcionalidade de que trata o REsp nº 1.704.520/MT, da Corte Especial do C. STJ.

O provimento judicial agravado apenas determinou a expedição de mandado de citação a fim de verificar se o endereço corresponde, de fato, ao domicílio de todos os requeridos, de modo que qualquer inconformismo poderá ser devolvido em eventual preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do NCPC).

Por ser assim, não incide, na espécie, a orientação do C. STJ de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. Consoante ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o rol do referido artigo:

“... **é taxativo**. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma *taxatividade legal*.”

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.”¹ (destaques acrescentados)

¹ *Curso de direito processual civil – vol. 03: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 208, 209.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa também é a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros:

“A opção no NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade *retida*, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC.”² (destaques acrescentados)

No mesmo sentido é o entendimento de Theotonio Negrão e Outros:

“**Art. 1015: 1a.** O rol deste art. 1.015 é **taxativo**: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe.”³ (destaques no original)

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o não cabimento do agravo de instrumento em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Insurgência contra decisão que não considerou válida a citação postal e determinou o recolhimento de taxa judiciária para citação por Oficial de Justiça – Matéria que não consta no art. 1.015 do CPC – Não verificada situação excepcional de urgência a justificar a mitigação do rol taxativo legal – Caso dos autos que não se enquadra na tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 988 – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag 2291748-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2024, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Contrato de administração de condomínio. Insurgência contra a r. decisão que entendeu que não há segurança quanto ao recebimento pelo réu da carta postal e determinou a sua citação por oficial de justiça. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Urgência

² *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453.

³ Theotonio Negrão *et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstrada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag 2294518-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2024, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião Ordinária. **Insurgência contra r. Decisão que determinou a expedição de mandado de citação dos confrontantes. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015.** RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag 2045038-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2023, destacou-se)

Por fim, ainda que assim não fosse, registre-se que ao contrário do que sustenta a Agravante, não houve o indeferimento do pedido de decretação da revelia, sendo certo que o Juízo recorrido, por ora, apenas determinou a expedição de mandado de citação a fim de verificar se o endereço diligenciado corresponde de fato, ao endereço dos Réus, de modo carece de interesse recursal, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Assim sendo, incabível, na espécie, a interposição de agravo de instrumento, é caso de não se conhecer do presente recurso.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso, posto inadmissível.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator